



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 38/2026

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2026 no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 38/2026, onde busca o Executivo Municipal autorização para abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2026 no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e dá outras providências.

Conforme Mensagem nº 12/2026, do Poder Executivo, o recurso será destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para construção de capela mortuária no bairro Planalto.

O Executivo Municipal abrirá crédito na seguinte classificação:

Órgão: **12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**
Unidade Orçamentária: **12.02 – DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**
Função: **18 – Gestão Ambiental**
Subfunção: **18.452 – Serviços Urbanos**
Programa: **18.452.0070 – Gestão da Central de Óbitos, Cemitérios e Capelas Mortuárias**
Ação: **1.139 – Construção de Capelas Mortuárias Municipais**
Natureza da Despesa: **4.4.90.51 – Obras e Instalações**
Fontes: **9024 – Convênio Termo de Repasse nº 931/2024 - Secretaria de Estado das Cidades - SIT 69088 - Construção Capela Mortuária**
51045 – Outros Recursos não vinculados (superávit)

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar-condicionado central, etc.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41 e 42 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Constituição Federal

Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos de superávit financeiro e excesso de arrecadação:

Lei nº. 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial** do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, **deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.** (grifo nosso)

Quanto aos recursos provenientes de excesso de arrecadação, foi anexado Convênio nº 931/2024 – SECID¹ (fls. 4 a 15).

CONVÊNIOS DO GOVERNO ESTADUAL

DETALHAMENTO DO CONVÊNIO

Número do Convênio:	931	Situação:	Formalize
Órgão Concedente:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	CNPJ do Concedente:	76.416.91
Representante Legal Concedente:	CAMILA MILEKE SCUCATO		
Órgão Convenente:	MUNICIPIO DE PATO BRANCO		
Representante Legal Convenente:	ROBSON CANTU		
Vigência Inicial:	10/12/2024	Vigência Final:	10/12/20
Objeto:	CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA		
Data da Celebração:	05/12/2024		
Data da Publicação:	10/12/2024		
Código IBGE:	18501		
Repasses:			
Total já repassado:	0,00		
Total de Repasses:	600.000,00		
Total Contrapartida:	282.306,65		
Qtde/Unidade:	191 Metro quadrado		

¹ *Dados retirados do Portal da
Transparência de Convênios do Governo Estadual em 05/03/2026.*

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Para comprovação de superávit foi encaminhado junto a matéria Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/2025, que apresenta superávit financeiro de R\$ 4.824.384,49 para a fonte 1045 – Outros Recursos não Vinculados (**51045**) e Extrato de Fundo de Investimento (fl. 71).

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2025, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C29-CA30-D3FA-8E75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 05/03/2026 16:19:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cमतobranco.1doc.com.br/verificacao/5C29-CA30-D3FA-8E75>